

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 3186 de 06 de Dezembro de 2024
Autor da publicação: Saulo Gonçalves Jales

Publicações Câmara de Mariana

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Câmara Municipal de Mariana, por meio de seu Agente de Contratação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, torna público aos interessados a pretensão de realização de processo de compra para aquisição de tintas e complementos de pintura para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mariana, podendo os eventuais interessados apresentarem Proposta de Preços no prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar desta publicação, oportunidade que a administração escolherá a mais vantajosa. **Data limite para Apresentação da Proposta de Preços: 11/12/2024, às 13 horas.** O Termo de Referência poderá ser solicitado ao e-mail compras@camarademariana.mg.gov.br bem como o envio da proposta de preços. Outras informações poderão ser obtidas por meio do endereço eletrônico informado acima ou no telefone (31) 3557-6203. Isac Damião Pedro, Agente de Contratação da Câmara Municipal de Mariana, Mariana, 05 de Dezembro de 2024.

Publicações Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

EXTRATO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Termo de Credenciamento decorrente de procedimento auxiliar de credenciamento sob o número

002/2024 firmado com MEDCORP - SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.196.930/0001-86. OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas para realização de serviços oftalmológicos, consultas e exames, em atendimento ao programa de saúde ocular dos educandos da rede pública de educação básica de Minas Gerais, de acordo com a deliberação CIB - SUS/MG nº 4.284, de 25 de junho de 2023 e resolução SES/MG nº 9.183, de 30 de novembro de 2023, denominada Programa Miguilim, tudo em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, consolidada no Processo Administrativo nº 026/2024. Assinatura: 04/12/2024.

Ponte Nova, 04 de dezembro de 2024

Publicações Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPREV Mariana

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARIANA. EXTRATO DE CONTRATAÇÃO Nº 98/2024. TORNA PÚBLICO O EXTRATO DE CONTRATAÇÃO Nº 98/2024. CONTRATADO: CRÉDITO E MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA CNPJ: 11.340.009/0001-68. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos à educação previdenciária no âmbito de aplicação de cursos, capacitações e treinamentos aos servidores, aos integrantes do Conselho Municipal de Previdência e Fiscal, aos membros do Comitê de Investimentos, ao Gestor dos Recursos e aos Dirigentes do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana - IPREV Mariana. Data: 28/11/2024. Valor: R\$ 10.000,00. Dotação orçamentária: 40.001.8015.3.3.90.39.00.00.00.00 1802 ficha 24. Mariana, 05 de dezembro de 2024. Elizangela Sara Lana, Diretora Presidente do IPREV MARIANA.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 24, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2024.

Substitui servidor da comissão destinada a proceder a Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos do Município de Mariana instituída pela Portaria nº 004/2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA, CELSO COTA NETO, no uso das suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal nº 193/2019 (Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos Geral dos servidores públicos); Lei Complementar Municipal nº 195/2019 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais de Saúde) e Lei Complementar Municipal nº 194/2019 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais da Educação);

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.384, de 28/12/2020 que dispõe sobre o Sistema de Avaliação de Desempenho dos Servidores Públicos do município de Mariana;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o sr. **Eduardo Braga de Oliveira** em substituição ao sr. **Darcy Pereira de Carvalho** como membro da Comissão Especial para coordenação da Avaliação de Desempenho dos Servidores, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 3.384/2020 e art. 2º do Decreto Municipal nº 10.550/2021.

Art. 2º. A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta, portanto, pelos seguintes membros:

- a) Eduardo Braga de Oliveira, matrícula nº 13734
- b) Willian Eduardo Silva, matrícula nº 20196
- c) Diego da Silva Carioca, matrícula nº 22086

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, mantendo-se as demais disposições da Portaria nº 004/2024.

Celso Cota Neto

Prefeito municipal

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 003, de 05 de dezembro de 2024

REGULAMENTO DA 2ª CONFERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MARIANA

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO, TEMÁRIO

Art. 1º- Fica rerratificado o art. 1º da Portaria nº 002, de 14 de novembro de 2024, **onde se lê:** A 2ª Conferência Municipal do Meio Ambiente (CMMA) será realizada na data de 13 de dezembro de 2024, no período de 8h às 12 horas e de 13:30h às 18 horas no Instituto de Ciências Humanas e Sociais - ICHS/UFOP - situado a Rua Cônego Amando, nº 161 - Centro, Auditório Francisco Iglesias, Mariana-MG, **lê-se:** A 2ª Conferência Municipal do Meio Ambiente (CMMA) será

realizada na data de 13 de dezembro de 2024, no período de 8h às 12 horas e de 13:30h às 18 horas no Instituto de Ciências Humanas e Sociais - ICHS/UFOP - Auditório Magdalena Gastelois (G-20), situado a Rua do Seminário, s/nº, Centro, Mariana-MG.

ANDERSON SILVA DE AGUILAR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

CONTRATO Nº 259/2024 CONTRATADO (A): AMARELO ESTUDIO DE DANÇA LTDA **OBJETO:** Credenciamento de artistas e grupos artísticos para atender as festividades e eventos do calendário cultural oficial do município de Mariana **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 meses **DATA:** 27/11/2024. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2401.13.392.0016.2.074-339036 1500 ficha 1010; 2401.13.392.0016.2.074-339039 1500 ficha 582. **FUND. LEGAL:** Lei nº 14.133/2021. Celso Cota Neto - Prefeito Municipal.

14º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 225/2019 CONTRATADO (A): APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA **OBJETO:** Repactuação do contrato originário, conforme Convenção Coletiva do SETHOP/ER nº MG000549/2024. **DATA:** 07/10/2024. **FUND. LEGAL:** Lei 8.666/93 e suas alterações. Celso Cota Neto - Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE TERMO DE COLABORAÇÃO - PRO Nº 8866/2024
PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE MARIANA - ADEM **OBJETO:** Concessão de apoio financeiro à PROPONENTE para prestação de serviços de marketing estratégico para a entidade. **VALOR:** R\$ 10.000,00 **FUND. LEGAL:** Lei nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 11806/2024. Emenda Impositiva LOA 2024. Mariana, 25/11/2024 Comissão Permanente de Seleção, Monitoramento e Avaliação

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE TERMO DE COLABORAÇÃO - PRO Nº 6204/2024
PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e ASSOCIAÇÃO MARIANENSE DE CORREDORES **OBJETO:** Concessão de apoio financeiro à PROPONENTE para aquisição de materiais e equipamentos para a entidade. **VALOR:** R\$ 10.000,00 **FUND. LEGAL:** Lei nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 11806/2024. Emenda Impositiva LOA 2024. Mariana, 28/11/2024 Comissão Permanente de Seleção, Monitoramento e Avaliação

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO ADMINISTRATIVA - SEMMADS

Autos PRO nº 8653/2024

Auto de Infração nº 24/2024

Recorrente: 3 T Construções Ltda.

I. SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 14/10/2024, a Guarda Ambiental dirigiu-se ao empreendimento 3T Construções Ltda. a fim de promover a devida fiscalização ambiental. No local, foram observadas diversas irregularidades, tais como depósito de resíduos sólidos, causando degradação ambiental ou criando condições propícias para a proliferação de animais; (MA-14) operação de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental (MA-27); e operação de sistema de tratamento de efluentes líquidos em más condições de funcionamento, causando degradação ambiental. (MA-29).

O empreendedor, tempestivamente, inconformado com a lavratura do auto de infração nos termos originais, interpôs recurso administrativo.

Os autos vieram conclusos, e o recurso merece provimento parcial. Vejamos:

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1. DO PODER DE POLÍCIA ATRIBUÍDO À EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Os Fiscais Ambientais, em decorrência do Poder de Polícia a estes atribuído, detêm a competência para efetuar a fiscalização por toda extensão do município, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural, razão pela qual, o Código Ambiental do Município, Lei Complementar nº 168/2017, seguindo as legislações federais e estaduais, estabeleceu o seguinte acerca de sua competência, senão vejamos:

Art. 127. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, em especial, a Lei Federal nº 9.605/1998 no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e no Decreto Estadual nº 44844/2008 serão autuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas na citada legislação municipal, especialmente as relativas a formalização das sanções e aos recursos.

Além da previsão do artigo 127, sustenta o artigo 132 da Lei Complementar 168/2017 que:

Art. 132. As infrações às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas conforme a gravidade e independente da ordem abaixo listada:

I- Advertência;

II- Multa Simples;

III- Multa diária;

IV- Interdição, temporária ou definitiva;

V- Suspensão ou cassação de licença, autorização ou alvará;

VI- Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da flora e fauna, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

VII- Embargo da obra ou atividade;

VIII- Demolição de obra;

IX- Suspensão da venda e/ou fabricação do produto;

X- Destruição ou inutilização do produto;

XI- Suspensão parcial ou total de atividades;

XII- Restritiva de direitos.

A guarda municipal, ao ser cientificada da ocorrência de uma infração, não poderá eximir-se de lavrar o competente auto de infração, sob pena de corresponsabilização, sendo assim, dispõe o artigo 70 da Lei nº 9.605/98:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Conforme se constata, as autoridades fiscais do município possuem competência para exercer a fiscalização no município, aplicando sempre que necessário as penalidades previstas nas Leis municipais, estaduais e federais.

Confirmando a tese adotada da responsabilização na esfera administrativa ambiental, veio o Decreto nº 6.514/2008 estabelecer nos mesmos termos o conceito de infração ambiental, bastando para tanto a comprovação do dano e da ação ou omissão consistente na violação de regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme explicitado no teor do artigo 2º da norma em referência.

Ademais, por todo o exposto, o auto de infração nº 24/2024 possui todos os atributos de legalidade, elencados no artigo 97 do Decreto nº 6.514/2008, senão vejamos:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

A presença de erro material na lavratura do auto de infração constitui ato previsto na legislação ambiental do município, mantendo a validade do documento emitido pelo órgão competente, como se segue disposto no artigo 159, LC nº 168/17:

Art. 159. As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

Assim, no que diz respeito à forma, verifica-se a presença de todos os requisitos de validade.

II.2. DA OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS EM MÁIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO, CAUSANDO DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A Guarda Ambiental lavrou o Auto de Infração nº 24/2024, enquadrando, além de outras, a conduta do autuado no código MA-29 da Lei Complementar 168/2017, que dispõe sobre "*Operar sistema de tratamento de efluentes líquidos em más condições de funcionamento, causando degradação ambiental*". De acordo com o relatório dos agentes fiscais, constatou-se, aparentemente, uma ineficiência no sistema, evidenciada por uma quantidade significativa de óleo no efluente tratado.

Em sua defesa, o empreendedor argumentou que o sistema de tratamento de efluentes possui cinco estágios de operação, mas a análise realizada pela equipe de fiscalização teria se limitado a apenas três das cinco caixas separadoras.

Analisando os autos, verifico que, embora o relato dos agentes fiscais sugira irregularidades, não há nos documentos apresentados elementos técnicos suficientes que demonstrem, com certeza, a configuração da infração ambiental descrita no artigo MA-29. A ausência de um laudo técnico que ateste a poluição ambiental, bem como o funcionamento inadequado da caixa separadora em sua totalidade, compromete a validade do Auto de Infração, uma vez que não há comprovação inequívoca da conduta infracional imputada ao empreendedor.

O artigo 158, caput, do Código Ambiental Municipal estabelece o auto de infração será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios legais.

Nesse sentido, no que toca à legalidade, nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, é cristalino que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Cito, ainda, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a Administração a anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Assim, considerando a inexistência de comprovação técnica que confirme a irregularidade imputada ao autuado, bem como a fragilidade do Auto de Infração em questão, é imperioso reconhecer a nulidade do ato.

Decido, portanto, de ofício, pela anulação da infração do Auto de Infração nº 24/2024 no que se refere à infração capitulada no artigo MA-29 do Código Ambiental Municipal, com base na Súmula nº 473 do STF, no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999 e no artigo 158 do Código Ambiental Municipal.

III - DA DOSIMETRIA EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DO CÓDIGOS MA-14 E MA-27

Além da controvérsia sobre a aplicação do código MA-29, o empreendedor também questionou a dosimetria da penalidade, ressaltando seu direito ao reconhecimento das atenuantes previstas em lei. O artigo 141 da Lei nº 168/2027 dispõe que, ao valor-base da multa, deverão ser aplicadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso.

A **circunstância atenuante da reincidência genérica** é incontroversa e foi devidamente reconhecida e aplicada no momento da lavratura do auto de infração.

No presente caso, o empreendedor apresentou o **relatório de evidências** (fls. 9-30), demonstrando sua colaboração com os órgãos ambientais na solução dos problemas resultantes de sua conduta, bem como a adequação do empreendimento às normas vigentes. Essa adequação foi confirmada pela vistoria realizada pelo Analista Moisés, conforme registrado no Relatório Técnico nº 185/2024, evidenciando a **efetividade das medidas adotadas**.

Com base no artigo 141, inciso I, alíneas “a” e “e”, reconheço as circunstâncias atenuantes alegadas pelo recorrente. A aplicação da redução, porém, deve observar o limite estabelecido no artigo 142, o qual determina que as atenuantes e agravantes incidam cumulativamente sobre o valor-base da multa, desde que isso não resulte na redução do valor da multa para menos de 60% do limite inferior da faixa correspondente.

Assim determina o mandamento legal:

Art. 141. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso.

I - Atenuantes:

a) A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

e) A colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

II - Agravantes:

o) Reincidência genérica, hipótese em que ocorrerá aumento da multa conforme o Anexo III desta Lei;

Art. 142. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa em mais de sessenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor em menos de sessenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.**

Dessa forma, no que se refere ao código MA-14, o valor da multa foi reduzido de R\$ 2.786,70 para R\$ 1.114,68. Quanto ao código MA-27, o valor foi reduzido de R\$ 55.733,90 para R\$ 22.293,56. Assim, considerando as atenuantes aplicadas, o total da multa a ser pago foi fixado em R\$ 23.408,24.

IV- DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O empreendedor assinou o de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no dia 24/10/2024, com a consequente suspensão da exigibilidade da multa até o cumprimento integral das obrigações pactuadas.

Razão assiste ao requerente, conforme disposição legal, vejamos:

"Art. 176. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa e o seu valor revisto, no caso de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo autuado, obrigando-se a tomar as medidas específicas para

reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o caput deverá ser firmado concomitantemente com a decisão em primeira instância, ou em prazo menor;

§ 2º O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta implicará a exigibilidade imediata da multa em seu valor integral, sem prejuízo de nova infração pelo descumprimento do compromisso.

§ 3º Cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, dentro dos prazos e condições nele previstos, a multa prevalecerá e terá o seu valor reduzido em até cinquenta por cento.

§ 4º O desembargo da atividade e a autorização para o seu reinício serão efetivados mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta."

Com base no exposto, considerando o relatório de cumprimento dos termos, **homologo o cumprimento** do Termo de Ajustamento de Conduta.

Determino, ainda, que, em conformidade com o cumprimento do TAC, **o valor da multa será reduzido para R\$ 11.704,12**, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 176.

V - DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO pelo provimento do recurso interposto pela 3T, para declarar nulo o Código M-29 constante do Auto de Infração nº 24/2024, minorar as sanções aplicadas aos Códigos MA-14 e MA-27, conforme fundamentado, e homologar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), reduzindo a multa em 50%, ficando a reprimenda no patamar final de **R\$ 11.704,12**.

Publique-se. Cumpra-se.

Mariana, 27 de novembro de 2024.

Webert Evaristo Lúcio

Advogado | Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

OAB/MG 229.704

Anderson da Silva de Aguiar

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Ambiental - Codema

torna público que foi concedida na 7ª Reunião Ordinária a Licença Ambiental Concomitante LAC- 1, ao empreendimento do Município de Mariana, por meio da Secretaria de Municipal de Obras e Gestão Urbana, para as atividades de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário - ETE, Interceptores, Elevatórias, Emissários e Reversão de esgotos, localizado no município de Mariana/MG. PRO nº 6991/2024, Classe 4. Concedida com condicionantes. Válida até 19/11/2034. Autorização para Intervenção Ambiental de Supressão de Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo em 8,068 hectares e Autorização para Intervenção Ambiental de Supressão de Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo em Áreas de Preservação Permanente em 6,545 hectares relativas a implantação do empreendimento, concedidas com condicionantes. Anderson Silva de Aguilár - Presidente do Codema.

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

Prefeitura Municipal de Mariana MG - Leilão Público 006/2024. Retificação da data de abertura. Objeto: Alienação de animais de grande porte apreendidos pelo Município. Abertura: 13/01/2025 às 09:00min. Edital e Informações, Praça JK S/Nº, Centro de 08:00 às 17:00horas. Site: www.pmmariana.com.br no <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e e-mail: licitacaoprefeiturademariana@gmail.com. Tel: (31)3557-9055. Mariana, 05 de dezembro de 2024. Marcela Cota de Souza. Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural.

Publicações SAAE Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA Nº 236, de 05 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre o Plantão de final de semana no serviço de manutenção do sistema de distribuição de água.

O Diretor Adjunto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, Sidnei Costa no uso de suas atribuições; considerando a necessidade de manutenção continuada dos serviços públicos de distribuição de água potável no Município de Mariana e visando resguardar os interesses da população;

RESOLVE:

Art. 1º. Convocar os servidores abaixo designados, para compor a escala de plantão nos dias 07 e 08

de dezembro de 2024:

1) Setor de Eletromecânica (Manutenção de Estação de Bombeamento):

Josimar Cassiano dos Reis

Keine Anderson Zanelato

Otacílio Pereira da Silva

2) Setor de Comercial

Emília da Silva Godoi

Leandra Aparecida Moreira

Wladimir Estefane de Castro

3) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto:

Adriana Rocha Santos

Edna Cristiana da Silva (07/12)

Elvis Gonçalves Anacleto (07/12)

Enderson Silva Euzébio

Eugenio Gomes Martins Pinto

Geraldo Emanuel da Silva

Heber Marcos Carioca Pereira (07/12)

João Marcos Rosa

Jonas da Costa Souza

Júlio Cezar Borges Tereza (07/12)

Marcos Antônio Ferreira Gomes

Maria Marta Conrado (07/12)

Reinaldo Borges

4) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto-Distritos:

Antônio Carlos Ambrozio (Águas Claras)

Benedito Escolacio Pereira (Monsenhor Horta)

Carlos Roque de Oliveira (Cachoeira do Brumado)

Claudineia Ventura de Paula (Monsenhor Horta)

Eugenio Martins Pinto (Cuiabá)

Evandro da Silva Pontes

Fabio de Oliveira da Silva (Constantino)

Nédio de Jesus Silva (Bandeirantes)

5) Apoio/Almoxarifado:

Sinésio Trindade Tomaz (07/12)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Mariana, 05 de dezembro de 2024.

Sidnei Costa

Diretor Adjunto

SAAE Mariana